



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037682-81.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante IPS EMPREENDIMENTOS S/A, são embargados MARIA DAS GRAÇAS PROFETIZA PEREIRA, e GUVAN ROUPAS LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39366

Embargos de Declaração nº 2037682-81.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Itu – 3ª Vara Cível

Embargante: IPS Empreendimentos S.A.

Embargados: Maria das Graças Profetiza Pereira e Guvan Roupas Ltda. - Me.

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, em agravo de instrumento, não conheceu do recurso interposto, alegando a embargante a ocorrência de contradição no julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há vício no acórdão embargado, dado que não considerou que as questões levantadas estariam implícitas no pedido de continuidade do feito executivo.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, do CPC. O julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pela parte.

4. As questões trazidas não foram objeto da decisão recorrida, sendo inadmissível inovação em sede recursal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeito os embargos declaratórios.

Tese de julgamento: 1. A contradição que autoriza embargos de declaração é a interna do julgado, não entre o julgado e o entendimento da parte. 2. Inovação em sede recursal é inadmissível.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, II; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl. no AgInt. nos EDcl. nos EAREsp. nº 741.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/11/2019.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por **IPS EMPREENDIMENTOS S.A.** contra v. Acórdão de fls. 18/23 que, nos autos do agravo de instrumento que move em face de **MARIA DAS GRAÇAS PROFETIZA PEREIRA** e **GUVAN ROUPAS LTDA. - ME.**, por votação unânime, não conheceu do recurso interposto pela embargante.

Sustenta, em síntese, que há contradição no v. Aresto recorrido, pois, ainda que a homologação da arrematação do imóvel e a expedição de mandado de levantamento eletrônico não tenham sido questões abordadas pela decisão agravada, peticionou nos autos de origem informando sobre a falta de efeito suspensivo do Recurso Especial interposto, o que permite o prosseguimento da execução. Aduz que, apesar do pedido genérico para continuidade do feito executivo, restou implícito que estavam abrangidas as questões acima levantadas, que, por sua vez, foram indiretamente apreciadas pela decisão agravada. Nega a ocorrência de inovação recursal ou de qualquer impedimento ao conhecimento do recurso.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.

É o relatório, passo ao voto.

I – Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, nem questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em

claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, as questões levantadas foram exaustivamente apreciadas pelo v. Aresto embargado, em que restou decidido:

“II – Delineada brevemente a situação dos autos, o recurso não pode ser conhecido.

No caso, a decisão agravada não abordou a homologação da arrematação do imóvel, tampouco versou sobre a expedição de mandado de levantamento, apenas determinando que fosse aguardado o trânsito em julgado em face do pedido da agravante de prosseguimento do feito:

“Pg. 1.134/1.146: Por cautela, levando-se em conta que os recursos interpostos visam a declaração de nulidade dos atos praticados e relacionados à hasta pública, bem como, considerando os efeitos práticos da decisão, aguarde-se o trânsito em julgado dos acórdãos. ”
(fls. 1.147 autos de origem)

Como se vê, a decisão agravada não se pronunciou acerca das matérias ora levantadas, de forma que o conhecimento e julgamento em sede recursal implicaria na supressão do pronunciamento do Magistrado 'a quo', em evidente ofensa ao princípio do duplo de grau de jurisdição.

Ademais, como a questão foi apresentada somente no recurso do agravo de instrumento, impossível a apreciação por este E. Tribunal de Justiça, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente não admite inovação em sede recursal.

Sobre o tema, vale transcrever a nota 11a referente ao art. 1.010, do CPC, disposta por **THEOTÔNIO NEGRÃO** em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 49ª ed., Saraiva, 2018, p. 932:

“É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e

decisão em primeira instância” (RT 811/282). No mesmo sentido: JTJ 349/292 (AP 991.07.017653-4) ”.

Portanto, não pode ser conhecido o recurso, porquanto o enfrentamento do tema nesta seara implicaria na supressão de instância.” (fls. 21/22 – destaques no original)

Como se vê, restou bem esclarecido pelo v. Aresto recorrido que as questões relativas à homologação da arrematação e à expedição de mandado de levantamento não foram objeto da decisão recorrida, sendo trazidas apenas em agravo de instrumento, em clara inovação do pedido em grau recursal, o que é inadmissível. Inexistente, portanto, qualquer vício no Acórdão embargado.

Cabe destacar que o vício que autoriza os embargos de declaração é a **contradição interna do julgado**, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ (EDcl. no AgInt. nos EDcl. Nos EAREsp. nº 741.649/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12/11/2019).

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Anote-se, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados. ”¹.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de novos embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

II — Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.